



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 090/2021

PROJETO DE LEI Nº 200/2021

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso (FMI/CG), como instrumento de financiamento, tendo por finalidade a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Campina Grande - PB.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência (SEMAS).

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – As transferências e repasses do município;

III – Doações, legados, valores, contribuições em dinheiro, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV – Valores de multas aplicadas no âmbito do município de Campina Grande – PB em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesse difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as que são repassadas pela União e pelo Estado ao município, nos termos da previsão constante no art. 84 da Lei Federal nº 10.741/2003;

V – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VII – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VIII – Outras receitas destinadas ao referido Fundo; e

IX – As receitas estipuladas em Lei.

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§2º Os recursos de responsabilidade do Município de Campina Grande – PB, destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os recursos orçamentários do FMI/CG serão aplicados:

I – No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Idoso, com fundamento na Política Nacional de Assistência Social ao Idoso;

II – No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para a execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III – Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV – Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados a prestação de serviço para o idoso;

V – No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI – No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

VII – Em outras aplicações e investimentos direcionados à execução da política Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 5º O FMI/CG terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada orçamentariamente a SEMAS.

§1º A execução financeira do FMI/CG observará as normas regulares de contabilidade pública, bem como legislação referente ao Sistema Financeiro e relativo a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, mensalmente, objeto de informação e prestação de contas.

§2º Para o atendimento do disposto no §1º deste artigo, caberá a SEMAS encaminhar:

I – À Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete), acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes;

II – Ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, observadas a legislação e as normas pertinentes;

Art. 6º A SEMAS prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal do Idoso, dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 7º O saldo positivo do FMI/CG, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, sem prejuízo da previsão orçamentária seguinte.

Parágrafo único. O exercício financeiro do FMI/CG coincidirá com o ano civil.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 8º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, O poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 06 de maio de 2021.

